

Correição Parcial nº 0000069-97.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: CERAMICA BOA VISTA TOMAZELLA LTDA - ME - ADVOGADO JOSE PIOVEZAN (OAB/SP 32.036)

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO JOSE AGUIAR LINHARES LIMA NETO

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE OITIVA DE TESTEMUNHAS. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que indefere a oitiva de testemunhas retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correicional e sendo passível de reexame por recurso próprio. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cerâmica Boa Vista Tomazella Ltda - Me em face de ato praticado pelo Juiz José Aguiar Linhares Lima Neto na condução do processo nº 0013009-98.2016.5.15.0010, em curso perante a Vara do Trabalho de Rio Claro, e no qual o Corrigente figura como Reclamada.

Relata que foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente referida ação ensejando a interposição de recurso ordinário, o qual foi procedente no sentido de anular a sentença *“tendo em vista que o subscritor do laudo pericial estaria envolvido na Operação Hipócritas”*. Informa que o processo baixou à origem e foi realizada nova perícia e, em seguida, foi designada audiência de instrução. Entretanto, o autor pleiteou que a audiência fosse realizada virtualmente, posto que estava residindo em outro estado. Em razão desse pedido a sessão foi adiantada para 16/2/2022 às 09h50, e designada na modalidade híbrida, por meio da plataforma Zoom, podendo comparecer na sala de audiência física as partes e testemunhas que preferissem ou não tivessem acesso a meios tecnológicos para participar de atos realizados por meio telepresencial.

Destaca a Corrigente que o Corrigendo ignorando os termos do v. acórdão, após consultar as partes sobre oitiva de testemunhas, decidiu *“de forma arbitrária e inconsequente pela negativa de tomar os depoimentos das testemunhas presentes ao ato, além dos depoimentos pessoais das partes”*. Ressalta que é possível verificar da gravação da audiência, a qual requer a apresentação como meio de prova, que *“insistentemente, o magistrado cobrava do procurador da reclamada, qual era a fundamentação para oitiva de testemunhas”* e *“com a discordância da reclamada sobre a oitiva de testemunhas, o juiz afastou-se temporariamente da audiência, voltando em seguida com a decisão de que não tomaria nenhum depoimento”*.

A Corrigente afirma que a ata não pode ser lida no encerramento da audiência, mas ao ser disponibilizada, pode perceber que foi elaborada de forma equivocada, *“com sequência distorcida e inverídica, inclusive, afirmando que a testemunha Josenildo, já houvera prestado depoimento”*. Acrescenta que impugnou todos os termos ata, posto que tal ato decisório tumultuou o processo judicial e causou prejuízo irremediável à Corrigente, *“uma vez que deixou de se tomar depoimento de testemunha que não foi ouvida anteriormente, além de que, o Acórdão que anulou a sentença, objetivamente, determinou a instrução do feito, a elaboração de novo laudo pericial e que a instrução prosseguisse em seus ulteriores termos”*.

Argumenta que o v. acórdão foi desconsiderado pelo Magistrado, que o interpretou equivocadamente e da maneira que lhe interessava, violando o direito de defesa e o devido processo legal, *“fato que acarreta, irreversivelmente, nulidade absoluta por vício insanável, por ferir o direito da ampla defesa e lançando na ata de audiência fato inverídico, além de existir enorme contradição entre o andamento da audiência e o que foi registrado em ata”*. Aduz que o Corrigendo determinou o encerramento da instrução sem ouvir partes e testemunhas, a despeito de o *decisum* ter claramente decidido pela reabertura da instrução, a realização de nova perícia e o prosseguimento do feito em todos seus termos.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da tramitação da reclamação trabalhista e, ao final, seja julgada procedente a Correição Parcial para que seja realizada nova audiência, com a tomada de depoimentos, em conformidade com o teor do v. acórdão mencionado.

Junta procuração e documentos.

A liminar foi indeferida, visto que não evidente, àquela altura, a ocorrência de inconsistência procedimental, nem a presença de viés tumultuário, sendo Juiz Corrigendo intimado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados (Id. 1212290).

Em sua manifestação o Corrigendo esclareceu que designada a audiência de prosseguimento, as partes compareceram acompanhadas de testemunhas, sendo as mesmas da audiência anterior, com o acréscimo de uma segunda testemunha pela reclamada – Sr. Josenildo. Ressaltou que apesar disso a redação da ata nesse particular se revelou confusa, já que *“se referiu às testemunhas João Marcos e Marcelo quando fez constar o trecho “Pontuo que referidas testemunhas foram ouvidas na audiência de ID ac8318b, junto com o autor”, o que se revelou dúbio, eis que no parágrafo anterior houve menção também ao Sr. Josenildo”*.

Salientou que não há determinação no v. Acórdão para a repetição da colheita prova oral, mas somente para que fosse reaberta a instrução a fim de produzir novo laudo pericial e *“embora a reclamada tenha requerido a produção de prova oral naquela audiência, não apresentou qualquer “protesto antipreclusivo” após o indeferimento da colheita de depoimentos”*.

Destacou que a ata da audiência foi confeccionada na presença (virtual) e sob o acompanhamento das partes e seus patronos, de modo que todos os participantes da sessão conferiram o conteúdo do documento à medida que este era redigido, e pontuou que a audiência em questão não foi gravada em razão do disposto no item 3 do Comunicado GP/CR-02/2020, segundo o qual existe *“obrigatoriedade de gravação das audiências unas e de instrução em que ocorra a produção de prova oral”*. Por fim, concluiu que *“a transcrição dos requerimentos feitos pelas partes e acontecimentos durante a sessão constaram na ata de audiência, sendo que todas as decisões proferidas pelo juízo encontram-se fundamentadas e expostas naquele documento oficial”*.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1210938).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão exarada em audiência de 16/2/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 22/2/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo exarada nos seguintes termos: *“O reclamante conduziu a este juízo a testemunha João Marcos para depor a seu rogo, enquanto a reclamada conduziu as testemunhas Marcelo e Josenildo para o mesmo fim. Pontuo que referidas testemunhas foram ouvidas na audiência de ID ac8318b, junto com o autor. A parte reclamante concorda com a utilização da referida ata já que os depoimentos foram colhidos e não foram objeto de impugnação em sede recursal. A reclamada não concorda com a utilização de tal ata, embora sejam as mesmas pessoas a serem ouvidas, sob o fundamento de que ‘acha interessante’ e que ‘as partes e testemunhas compareceram por determinação do juízo’. Compulsando os autos, percebo que o presente feito possui sentença anulada pelo E. TRT da 15a Região, tendo o V. Acórdão determinado a reabertura da instrução para realizar novo laudo pericial, ‘prossequindo-se o feito em seus ulteriores atos, com prolação de nova sentença como se entender de direito’. Assim, vejo que inexistente anulação no v. Acórdão da audiência ocorrida, mas sim da sentença para a realização de nova perícia. Dessa feita, considerando que a ausência de determinação de repetição da audiência de instrução, aliada à inutilidade de tal repetição em razão de terem sido conduzidas as mesmas testemunhas, bem como na falta de fundamentação jurídica por parte da reclamada para ocorrência de nova colheita de provas orais, indefiro a oitiva das partes e testemunhas, devendo ser utilizada a ata de ID ac8318b para tanto. Não foram requeridas outras provas. Declaro que está encerrada a instrução processual, com a anuência das partes. Conciliação final rejeitada. Razões finais*

remissivas pelo reclamante. Razões finais podem ser apresentadas pela reclamada até o dia 23/02/2022, inclusive. Após, voltem os autos conclusos para julgamento."

Pois bem. Inicialmente, há que se destacar que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, seu conteúdo revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, quando de sua análise do v. acórdão que anulou a sentença anteriormente prolatada, e determinou a reabertura da instrução processual para realização de nova perícia.

Ressalte-se, que o ato atacado, independentemente de ter sido gravado ou não, encontra-se devidamente fundamentado pelo quanto consignado em ata de audiência, inferindo-se do quanto nele constou que este revela o posicionamento jurisdicional do Corrigendo acerca dos limites da coisa julgada firmada pelo v. acórdão, cabendo a propósito destacar seus esclarecimentos, *in verbis* : “*este Juiz Corrigendo notou de pronto que não havia determinação no V. Acórdão para a repetição da colheita prova oral, mas tão somente para que fosse reaberta a instrução a fim de que se produzisse novo laudo pericial. Dessarte, considerando a determinação dessa E. Corte, este Juiz Corrigendo se limitou a seguir à risca o comando colegiado e assim fez constar na própria ata de audiência*”.

Com efeito, o ato hostilizado possui natureza claramente jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, além de não revelar viés tumultuário ou erro procedimental que justifique a ingerência correcional na tramitação do processo judicial em referência. Não vislumbro, em consequência, circunstâncias que exijam a imediata interferência correcional, sendo certo que a Corrigente poderá discutir a juridicidade de suas teses, desde que se valha dos instrumentos processuais adequados, e no caso de decisão desfavorável a seus interesses processuais, será possível a interposição de recurso, inclusive quanto aos possíveis equívocos que em sua compreensão estariam consignados na ata de audiência.

Ressalte-se que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Vale destacar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho, e que a intervenção censória, tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigo 40).

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 4 de março de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL